**(386/2025-E)**

**EMENTA**: DIREITO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) – PRESCRIÇÃO – CANCELAMENTO CONDICIONADO AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DOS EMOLUMENTOS E DAS DESPESAS DE PROTESTO – AFASTADA A INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO – ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONFIRMADO.

**I**. **Caso em Exame**. **1**. O reclamante questiona o protesto de CDA, a qualificação positiva realizada pela tabeliã, levantando a prescrição, reconhecida pela credora depois do protesto, e o princípio da separação patrimonial; além do cancelamento sem pagamento de emolumentos, requer a apuração da conduta da delegatária.

**II**. **Questão em Discussão**. **2**. O dissenso envolve a atuação funcional da tabeliã, os limites do juízo de qualificação e o condicionamento do cancelamento do protesto ao pagamento dos emolumentos.

**III**. **Razões de Decidir**. **3**. O protesto da CDA não se apresenta censurável, em atenção aos estreitos limites da qualificação confiada ao delegatário, de quem não é exigida a investigação da prescrição. **4**. O título não apresentava vícios formais, tampouco havia (ao menos quando de sua apresentação) evidências concretas de abuso de direito. **5**. Apenas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (02/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00064124 e o código 7669PHDA.

excepcionalmente, e se normativamente autorizado, o tabelião pode desbordar dos limites da cognição formal. **6**. A condição de empresário individual do reclamante afasta a aplicação do invocado princípio da separação patrimonial. **7**. As reclamações foram apreciadas pelo MM Juízo Corregedor Permanente; o desvio de competência não está configurado. **8**. A superveniente anuência da credora, então posterior ao protesto, lastreada na prescrição da pretensão executiva, não basta ao cancelamento do protesto, que também depende do prévio recolhimento dos emolumentos e das despesas de protesto. **9**. Não há mínimo lastro a justificar a instauração de processo censório-disciplinar; inexistem elementos indicativos de infração funcional.

**IV**. **Dispositivo**. **10**. Sentença de arquivamento confirmada; cancelamento do protesto condicionado ao recolhimento dos emolumentos e das despesas de protesto.

**Legislação citada**: Lei n.º 9.492/1997, art. 9.º, *caput*; Lei Estadual 11.331/2002, item 6 das notas explicativas relativas à Tabela IV; NSCGJ, t. II, itens 16, 21 e subitens 94.1 e 96.2. do Cap. XV.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (02/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00064124 e o código 7669PHDA.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça**,

A reclamação formalizada por [redacted] inconformado com o protesto da Certidão da Dívida Ativa n.º [redacted] título contra ele sacado pela FAZENDA NACIONAL, foi arquivada pelo MM Juízo Corregedor Permanente, então por meio da r. sentença de fls. 65-71, transitada em julgado (cf. fls. 163-164).

O reclamante, em suas manifestações, invocou a prescrição da pretensão de cobrança, impugnou sua condição de devedor, afirmando não se confundir com a pessoa jurídica (encerrada) por meio da qual exercia as suas atividades empresariais, questionou, assim, a qualificação notarial e a conduta funcional da tabeliã, além de apontar desvio de competência, pois o MM Juízo que apreciou seus pedidos não seria o Corregedor Permanente.

Mais recentemente, então após a prolação da r. sentença de fls. 65-71, informou que a Fazenda Nacional teria reconhecido a prescrição, concordado com o cancelamento do protesto, porém, alega, tem enfrentado óbice indevido à sua realização, que, entende, não pode ser condicionado ao prévio pagamento de emolumentos (cf. fls. 93-97, 109-110 e 115-116).

Requereu, no mais, a remessa dos autos a esta Corregedoria Geral da Justiça.

**É o relatório**.

1. A irresignação do reclamante [redacted] não procede; *in casu*, não há razão a determinar a reforma da decisão de arquivamento, tampouco a afastar a exigibilidade dos emolumentos, de cujo pagamento depende o cancelamento do protesto intencionado, lastreado em anuência da credora.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (02/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00064124 e o código 7669PHDA.

2. O questionamento a respeito do protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA) n.º [redacted] emitida no dia 4 de fevereiro de 2025, sacada pela FAZENDA NACIONAL contra o reclamante [redacted] efetivado, em decorrência da falta de pagamento, no dia 18 de fevereiro de 2025 (fls. 11), não se justifica.

A situação não impunha a qualificação notarial negativa, enfim, a devolução do título, documento de dívida sujeito a protesto (item 21 do Cap. XV das NSCGJ, t. II). Ora, o título não apresentava vícios formais, sequer apontados pelo reclamante, não havia (ao menos, quando da apresentação do título) evidências concretas de abuso de direito e, particularmente, não era o caso de reconhecer a prescrição, cuja investigação não pode ser exigida do tabelião.

A propósito, o título é de ser examinado em seus caracteres formais, em seus aspectos extrínsecos; a cognição aí, a do delegatário, é restrita, limitada, enfim, não é exauriente, não é plena, não contempla, assim, o exame da prescrição (cf. art. 9.º, *caput*, da Lei n.º 9.492/1997, e item 16 do Cap. XV das NSCGJ, t. II). Apenas excepcionalmente, e se normativamente autorizado, o tabelião pode desbordar dos limites da cognição formal.

3. O reclamante [redacted] é empresário individual (fls. 19), logo, desimportante, em atenção ao protesto impugnado, a baixa cadastral da [redacted] – ACADEMIA ([redacted] O CNPJ atribuído à [redacted] o cadastramento realizado para fins fiscais e tributários, não a tornou pessoa jurídica, uma sociedade empresária.

Assim sendo, o princípio da separação patrimonial não é, *in concreto*, aplicável e, portanto, também sob essa perspectiva, a irresignação do reclamante não merecer prosperar.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (02/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00064124 e o código 7669PHDA.

4. A Corregedoria Permanente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] é exercida pelo MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de [redacted] a quem coube, legitimamente, resolver as reclamações formalizadas por [redacted] por meio de decisões proferidas no dia 5 de maio e 12 de junho de 2025, da lavra do MM Juiz de Direito [redacted] (cf. fls. 9-10 e 65-71), à época à frente da unidade judicial (cf. fls. 123).

Nessa linha, sob essa ótica, o desvio de competência não está configurado. De mais a mais, o acesso aos autos, ao processado, foi, ao final, assegurado, assim como garantidos a ampla defesa e o contraditório.

5. Convém ainda pontuar que, até a prolação da sentença, não estava caracterizada qualquer situação que autorizasse o cancelamento administrativo do protesto (ao menos, não havia prova nesse sentido).

Em especial, a regra do subitem 96.2. do Cap. XV das NSCGJ, t. II, invocada pelo reclamante, não incide *in casu*, porque ausente certidão judicial, com menção ao trânsito em julgado, comprobatória da declaração de inexistência da dívida ou da extinção da obrigação pertinente ao documento de dívida protestado.

Agora, posteriormente à r. sentença de fls. 65-71, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição, a extinção (pela prescrição) da dívida documentada na CDA n.º [redacted] (cf. fls. 98-99, 111 e 117-118), fato, de todo modo, insuficiente ao cancelamento do protesto, então dependente do pagamento dos emolumentos.

A anuência manifestada pela Fazenda Nacional, de fato, não basta. O cancelamento é condicionado ao recolhimento dos emolumentos. A exigibilidade dos emolumentos por ocasião do cancelamento, do pedido de cancelamento, pagamento do qual depende a efetivação do cancelamento,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (02/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00064124 e o código 7669PHDA.

tem respaldo na Lei Estadual n.º 11.331/2002, na Tabela IV que lhe é anexa, particularmente, no item 6 de suas notas explicativas, *in verbis*:

> A apresentação a protesto, de títulos, documentos de dívidas e indicações, independe de prévio depósito dos valores dos emolumentos e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro ou no da sustação judicial definitiva de seus efeitos, salvo na sustação judicial do protesto que serão cobrados do sucumbente quando tornada em caráter definitivo, hipóteses em que serão observados para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios: ...

A exigibilidade do prévio pagamento dos emolumentos e das despesas relativas ao cancelamento do protesto tem fundamento normativo, ainda, no subitem 94.1. do Cap. XV das NSCGJ, t. II.

6. Dentro do contexto exposto, não há lastro, mínimo lastro, a determinar a apuração de infração funcional, a legitimar a instauração de processo administrativo sancionador. Não há falta a ser apurada no âmbito censório-disciplinar. Além disso, não se justifica a ordem de cancelamento.

Seja como for, calha realçar, o reclamante, por meio de advogado, não recorreu da r. sentença de fls. 65-71, que transitou em julgado, decisão que, de todo modo, é oportuno insistir, não admite reforma, nem mesmo com base no poder/dever hierárquico.

O caso, realmente, é de arquivamento, a impor a confirmação do resolvido pelo MM Juízo Corregedor Permanente.

Pelo todo exposto, o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe a confirmação da r. sentença de fls. 65-71, da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (02/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00064124 e o código 7669PHDA.

ordem de arquivamento, afastando a pertinência da instauração de processo censório-disciplinar e, no mais, condicionando o cancelamento intencionado ao prévio recolhimento dos emolumentos e das despesas relacionadas ao protesto.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**LUCIANO GONÇALVES PAES LEME**
**Juiz Assessor da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (02/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00064124 e o código 7669PHDA.

CONCLUSÃO

Em 1º de outubro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Processo nº 2025/00064124**

**Vistos**

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, confirmo a sentença de arquivamento, reconhecendo a inexistência de indícios mínimos de infração funcional determinante de instauração de processo censório-disciplinar, e condiciono o cancelamento intencionado ao recolhimento dos emolumentos e das despesas de protesto, porque insuficiente a mera anuência da credora.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/10/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00064124 e o código SWG986R0.